



GERSON BRANCO  
ADVOGADOS

OAB 3.504



Cecília Costa  
ADVOGADOS

---

**EXCELENTÍSSIMO(A) JUIZ(ÍZA) DA VARA CÍVEL DE PORTO ALEGRE, RS**

**URGENTE**

**PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**

**PEDIDO DE AJG**

**SINDICATO DOS ASSALARIADOS ATIVOS, APOSENTADOS E PENSIONISTAS NAS EMPRESAS GERADORAS, OU TRANSMISSORAS, OU DISTRIBUIDORAS, OU AFINS DE ENERGIA ELÉTRICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E ASSISTIDOS POR FUNDAÇÕES DE SEGURIDADE PRIVADA ORIGINADAS NO SETOR ELÉTRICO – SENERGISUL (“Autor”, “Sindicato” ou “SENERGISUL”),** inscrito no CNPJ sob n. 92.958.990/0001-93, com sede na Rua Marcílio Dias, n. 491, Bairro Menino Deus, na cidade de Porto Alegre, RS, CEP 90.130-001, por seus advogados signatários (que recebem intimações na Av. Carlos Gomes, n. 651, 7º andar, Porto Alegre, RS – CEP 90480-003 – procuração no “PROC2”), vem mover **Ação sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência**

contra **COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA** (“CEEE-G”), sociedade anônima de capital fechado, inscrita no CNPJ sob o n. 39.881.421/0001-04, com sede nesta capital, na Av. Joaquim Porto Villanova, n. 201, Prédio A1, 7º andar, sala 723, bairro Jardim Carvalho, CEP 91.410-400, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

## **1. DA OBRIGAÇÃO DA CEEE-G: SUCESSORA UNIVERSAL DAS OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS VERTIDAS PELA CISÃO DA CEEE-GT (CEEE-T)**

A CEEE-G é sociedade que foi constituída pelo Estado do Rio Grande do Sul, no processo de privatização do Grupo CEEE, para receber o patrimônio envolvido na Geração de energia elétrica, que estava alocado na sociedade então denominada CEEE-GT.

A letra G é abreviação de *geração de energia elétrica* e a letra T representa *transmissão de energia elétrica*.

A segmentação entre as atividades de *geração* e *transmissão* deu-se por meio de cisão aprovada nas duas sociedades envolvidas, tendo sido vertido da CEEE-GT para a CEEE-G a atividade de geração de energia elétrica e uma universalidade jurídica formada por complexas relações jurídicas necessárias para o desenvolvimento de tal atividade, tal como ocorre nas cisões em geral.

Essa complexa universalidade jurídica é composta por um conjunto de relações jurídicas, ativas e passivas, nas quais a CEEE-G passou a exercer juridicamente exatamente o mesmo papel estrutural (sujeito ativo ou passivo) e o mesmo papel funcional (credor, proprietário, titular ou devedor) que anteriormente a CEEE-GT exercia.

Isto se aplica, igualmente, à parcela patrimonial que era composta pelas obrigações decorrentes dos contratos de trabalho dos empregados envolvidos na atividade de *geração de energia elétrica*, bem como, das obrigações decorrentes de tais contratos, em especial as obrigações relativas aos planos de previdência complementar, os quais são administrados pela Fundação Família Previdência (nova denominação da Fundação CEEE).

A cisão é ato de reorganização societária por meio do qual a sociedade que recebe a parcela patrimonial transferida (integrante de uma universalidade jurídica) torna-se sucessora da sociedade cindida em todos os direitos e obrigações relativos ao patrimônio (universalidade jurídica) envolvido na cisão.

No caso concreto, com a aprovação da cisão nos órgãos competentes, a CEEE-G sucedeu a CEEE-GT (essa companhia, na mesma assembleia que deliberou a cisão, teve sua denominação alterada para CEEE-T<sup>1</sup>) na titularidade dos direitos e obrigações de todo o patrimônio envolvido na operação, assumindo a CEEE-G, no mesmo ato, a obrigação expressa de praticar todos os atos necessários à regularização/consolidação da sucessão deliberada, em qualquer órgão em que tal medida venha a ser necessária.

A sucessão da CEEE-G relativamente ao patrimônio para ela vertido está expressa no protocolo de cisão e nas disposições da Lei 6.404/76, conforme adiante será amplamente demonstrado. A obrigação de regularizar a assunção das obrigações também foi expressamente assumida pela CEEE-G nos atos que embasam a cisão, obrigação essa que, agora, para surpresa do Autor, a referida companhia está se negando a cumprir.

---

<sup>1</sup> Nota sobre alteração da denominação após a cisão.

O ajuizamento desta demanda tornou-se necessário pois a CEEE-G emitiu comunicado a todos os seus empregados afirmando que não é patrocinadora dos planos de previdência complementar vinculados aos contratos de trabalho que foram transferidos da CEEE-GT para ela. Em complemento à afirmação de não ter assumido as obrigações previdenciárias com seus empregados, referiu a CEEE-G que cessará os pagamentos devidos a tal título. Em acréscimo, dita Companhia passou ilicitamente a orientar seus empregados a comparecerem na Fundação Família Previdência para consolidarem opções ilícitas que tem por consequência desvincular tais empregados dos planos até então mantidos pelo Grupo CEEE, em completa afronta às disposições atinentes a procedimento específico de retirada de patrocínio e em prejuízo evidente aos empregados.

O comunicado endereçado pela CEEE-G a seus empregados tem o seguinte conteúdo (vide “ANEXO3”):

“Em relação às tratativas até então desenvolvidas pela Companhia Estadual de Geração de Energia Elétrica – CEEE-G e a Fundação Família, **a CEEE-G reforça que não é patrocinadora do plano de benefício administrado pela Fundação.**

De acordo com a regulamentação vigente, o colaborador poderá escolher uma das seguintes opções:

1. Resgatar os valores contribuídos, na forma do Regulamento do Plano de Benefícios;
2. Realizar a portabilidade dos valores contribuídos para outra Entidade de Previdência (aberta ou fechada) ou sociedade seguradora, de sua preferência;
3. Optar pela aposentadoria, caso elegível, na forma do Regulamento do Plano de Benefícios;
4. Permanecer com o plano na Fundação Família, na condição de auto patrocinado ou BPD (benefício proporcional diferido), reforçando que a CEEE-G não tem vínculo com a Entidade.

Para tanto, a Companhia disponibilizou para a Fundação Família o rol de empregados ativos da CEEE-G. **Dessa forma, para que**



**a Entidade possa operacionalizar as situações acima citadas, as contribuições mensais efetuadas pela Companhia serão descontinuadas a partir da próxima folha de pagamento.** Ressaltamos que, nos termos da legislação de regência, todos os direitos dos colaboradores estão garantidos, sem prejuízos.

Em breve, devido à troca de controle acionário da Companhia, os colaboradores devem receber o "Extrato de Desligamento" da Fundação Família, com as opções e esclarecimentos sobre como proceder em relação ao plano de previdência.

Atenciosamente,  
CEEE Geração

O comportamento adotado pela Ré CEEE-G é completamente injustificável e eivado de má-fé, pois afronta as mais elementares disposições normativas sobre a sucessão concretizada por meio da cisão por ela própria deliberada.

Outrossim, observa-se do "ANEXO4" que a CEEE-GT celebrou os competentes "Convênios de Adesão" relativamente aos planos de previdência complementar cuja obrigação de manutenção de contribuição foi expressamente referida no protocolo de cisão aprovado pela própria CEEE-G.

Com essas demonstrações preliminares é possível observar que:

- a) A CEEE-GT era patrocinadora dos planos de previdência complementar relativos aos empregados envolvidos na geração de energia elétrica;
- b) Foi deliberada cisão que teve por consequência verter os contratos de trabalho de determinados empregados da CEEE-GT para a CEEE-G, havendo a sucessão jurídica, ope legis, da segunda em relação à primeira em todas as obrigações transferidas;



- c) Nos documentos que instruem a cisão há expressa referência à transferência das obrigações relacionadas à manutenção (patrocínio) dos planos de previdência complementar;
- d) Nos documentos que instruem a cisão há expressa referência à sucessão da CEEE-G em todas as obrigações a ela transferidas;
- e) Nos documentos que instruem a cisão há expressa referência à obrigação da CEEE-G em diligenciar para regularizar a representatividade cadastral decorrente da sucessão, em todos os órgãos em que tal prática seja necessária; e
- f) Recentemente, após a privatização, há posicionamento do novo controlador orientando a CEEE-G a negar a assunção de todas as obrigações assumidas no procedimento de cisão acima referido, em especial negando ser sucessora da CEEE-GT nas obrigações relativas aos contratos de previdência complementar, o que é feito através da manifestação no sentido de não ser “patrocinadora” dos planos de previdência complementar objeto deste feito.

Diante de tal posicionamento da CEEE-G tornou-se imperiosa a propositura desta demanda, a fim de compelir a Ré a cumprir as obrigações específicas assumidas, evitando-se, com isso, a concretização de outros danos além daqueles já amargados injustamente pelos empregados cujas contribuições previdenciárias atinentes à empregadora deixaram de ser honradas.

Esta demanda, trata-se, portanto, de procedimento pelo rito comum com o objetivo de obter o cumprimento de obrigações legais e contratuais, as quais foram assumidas pela Ré por meio do procedimento de cisão documentado no “ANEXO5” e no “ANEXO6”.

A procedência do pedido evidencia-se nos atos societários praticados pela própria CEEE-G. Contudo, até que o regular andamento do processo permita alcançar uma decisão definitiva, é fundamental a prolação de uma decisão liminar que determine que a Companhia (CEEE-G) cumpra as obrigações por ela assumidas, sob pena de, assim não fazendo, incorrer no pagamento de uma multa diária em valor compatível com o inadimplemento que está em curso.

Feita essa manifestação introdutória, passa-se a desenvolver melhor a abordagem dos fatos e fundamentos jurídicos que justificam o deferimento da liminar postulada e a procedência da demanda.

## **2. A CEEE-G COMO SUCESSORA DA CEEE-GT (CEEE-T) NAS OBRIGAÇÕES RELATIVAS AOS PLANOS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DOS EMPREGADOS MIGRADOS À PRIMEIRA**

A privatização das sociedades do Grupo CEEE foi precedida de uma reorganização societária que teve por objetivo separar em diferentes sociedades as atividades operacionais e o patrimônio que conformavam a atuação das sociedades envolvidas, a saber, a distribuição, a transmissão e a geração de energia elétrica. Com essa reorganização societária, as participações de cada uma dessas sociedades puderam ser alienadas individualmente pelo Estado do Rio Grande do Sul.

Para alcançar esse objetivo foi necessário realizar a cisão da CEEE-GT (que depois passou a ser chamada de CEEE-T), que desempenhava as atividades de “transmissão” e “geração” de energia elétrica. Na cisão deliberada, todo o patrimônio (bens, direitos e obrigações) relacionado à “geração” de energia elétrica foi transferido para uma nova sociedade: a CEEE-G.

No dia 18/02/2022, a cisão em tela foi aprovada tanto na CEEE-GT (a ata e os anexos a ela constam no “ANEXO5”), quanto na CEEE-G (a ata da mesma operação arquivada na JUCISRS e os documentos seguem no “ANEXO6”), conforme determina a Lei 6.404/76.

No que diz respeito aos documentos veiculados na JUCISRS e na B3, cabe observar que a CEEE-G deixou de arquivar na JUCISRS alguns anexos referidos na ata de Ata de AGE que aprovou a cisão (“ANEXO6”). Contudo, esses documentos, em especial o Laudo de Avaliação, estão disponíveis no “ANEXO5” desta petição, que colaciona os atos societários relativos à operação de cisão publicados na B3 pela CEEE-GT (CEEE-T).

No que diz respeito aos documentos que embasaram a operação, conforme previsão dos art. 224 da Lei 6.404/76, o “protocolo de cisão” é elemento central da referida reorganização societária, dispondo sobre as condições daquele ato, em especial, (1) o tratamento que será dado aos elementos ativos e passivos que formarão a parcela do patrimônio que será vertido de uma sociedade a outra; e (2) a apresentação dos critérios da avaliação do patrimônio líquido envolvido na transação, os quais deverão estar expressos no competente “laudo de avaliação” a instruir o procedimento.



No caso em tela, tanto o protocolo de cisão, quanto o laudo de avaliação<sup>2</sup> são expressos ao referir que as obrigações previdenciárias assumidas pela CEEE-GT acompanhariam a relação jurídica mantida com os empregados transferidos daquela sociedade para a CEEE-G.

Veja-se que no balanço demonstrativo constante no laudo de avaliação da referida cisão (documento publicado pela CEEE-GT em anexo à ata do “ANEXO5”), há a expressa referência a rubricas relacionadas à relação de trabalho e previdenciária que foram assumidas pela CEEE-G, a saber:

- a) Obrigações Trabalhistas;
- b) Provisão para Benefícios a Empregados;
- c) Provisão para Cont. Trabalhistas, Cíveis e Tributárias.

Nesse sentido:

| Acervo líquido formado por determinados ativos e passivos apurados por meio dos livros contábeis | CEEE-GT Divulgado CVM   | Eliminação Parcela Cívida Transmissão | Ajustes                | CEEE-G (NewCo) (...)  |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------|---------------------------------------|------------------------|-----------------------|
| <b>PASSIVO</b>                                                                                   | <b>5.437.914.714,10</b> | <b>3.571.895.056,75</b>               | <b>887.383.518,35</b>  | <b>978.636.139,00</b> |
| <b>CIRCULANTE</b>                                                                                | <b>551.512.097,50</b>   | <b>373.185.446,63</b>                 | <b>29.233.795,39</b>   | <b>149.092.855,48</b> |
| Fornecedores.....                                                                                | 36.562.051,61           | 19.312.929,97                         | -                      | 17.249.121,64         |
| <u>Obrigações Trabalhistas.....</u>                                                              | <u>45.376.121,89</u>    | <u>55.271.735,20</u>                  | <u>(18.407.258,95)</u> | <u>8.511.645,64</u>   |
| Obrigações Fiscais.....                                                                          | 31.033.022,20           | 22.214.671,33                         | -                      | 8.818.350,87          |
| Empréstimos, Financiamentos e Outras Captações.....                                              | 52.931.968,50           | 39.419.407,00                         | 13.512.561,50          | -                     |
| Arrendamentos a Pagar.....                                                                       | 10.799.987,96           | 9.475.470,33                          | -                      | 1.324.517,63          |
| <u>Provisão para Benefícios a Empregados.....</u>                                                | <u>140.454.087,07</u>   | <u>69.271.820,62</u>                  | <u>69.466.115,50</u>   | <u>1.716.150,95</u>   |
| Obrigações da Concessão.....                                                                     | 56.945.367,93           | 37.357.498,34                         | -                      | 19.587.869,59         |
| Provisão para Cont. Trabalhistas, Cíveis e Tributárias.....                                      | 58.650.219,58           | 36.776.790,01                         | -                      | 21.873.429,57         |
| Outros Passivos.....                                                                             | 12.195.886,41           | 34.249.000,00                         | (92.064.883,19)        | 70.011.769,60         |
| Dividendos Obrigatórios.....                                                                     | 106.563.384,35          | 49.836.123,83                         | 56.727.260,52          | -                     |
| <b>NÃO CIRCULANTE</b>                                                                            | <b>2.366.181.472,28</b> | <b>1.399.865.980,72</b>               | <b>736.569.854,99</b>  | <b>229.745.636,57</b> |
| Empréstimos, Financiamentos e Outras Captações.....                                              | 686.089.485,53          | 510.615.769,26                        | 175.473.716,27         | -                     |
| Arrendamento a Pagar.....                                                                        | 7.679.404,04            | 4.794.438,92                          | -                      | 2.884.965,12          |
| <u>Provisão para Benefícios a Empregados.....</u>                                                | <u>1.125.571.724,02</u> | <u>527.493.624,59</u>                 | <u>590.551.928,85</u>  | <u>7.526.170,58</u>   |
| Provisão para Cont. Trabalhistas, Cíveis e Tributárias.....                                      | 231.471.956,37          | 66.011.544,15                         | 8.547.995,84           | 156.912.416,38        |
| Obrigações da Concessão.....                                                                     | 22.323.085,03           | 13.211.450,08                         | -                      | 9.111.634,95          |
| Imposto de Renda e Contribuição Social Diferidos.....                                            | 226.022.827,83          | 271.875.823,14                        | (38.003.785,97)        | (7.849.209,34)        |
| Outros Passivos.....                                                                             | 67.022.989,46           | 5.863.330,58                          | -                      | 61.159.658,88         |

Da análise do Laudo de Avaliação que serviu de base para a cisão (elaborado pela BDO Auditores Independentes), observa-se que as obrigações pecuniárias relativas aos planos de previdência complementar dos

<sup>2</sup> Vide “ANEXO5”.

empregados que foram transferidos para a CEEE-G constavam nas rubricas acima indicadas.

Isso fica evidente, por exemplo, no trecho que os Auditores Independentes abordam as estimativas utilizadas ao estimar o valor das obrigações de custeio dos planos de previdência complementar dos empregados que, agora, a CEEE-G, dissimuladamente, diz não ser responsável. Veja-se o ponto que indica como se chegou no valor atribuído às referidas obrigações previdenciárias:

#### **5. Uso de estimativas**

A preparação do acervo líquido formado por determinados ativos e passivos apurados por meio dos livros contábeis, de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil, requer que a Administração realize estimativas para determinação e registro de certos ativos e passivos. Tais estimativas são feitas com base no princípio da continuidade e na experiência da Administração, estando suportadas pela melhor informação disponível na data da apresentação do acervo líquido formado por determinados ativos e passivos apurados por meio dos livros contábeis. As estimativas são revisadas quando novas informações se tornam disponíveis ou quando as situações em que estavam baseadas se alterem. As estimativas podem vir a divergir para com o resultado real. As principais estimativas referem-se às seguintes questões:  
(...)

##### **• Planos de aposentadoria e benefícios pós-emprego**

As **obrigações atuariais registradas** são determinadas por cálculos atuariais elaborados por atuários independentes com base na expectativa de vida do participante, idade média de aposentadoria e inflação. Contudo, os resultados reais futuros dos benefícios podem ser diferentes daqueles existentes e registrados contabilmente. (destacamos em vermelho propositalmente)

E ainda:

#### **6. Principais práticas contábeis adotadas**

As principais práticas contábeis adotadas pela Companhia na elaboração do Acervo líquido formado por determinados ativos e

passivos apurados por meio dos livros contábeis, encontram-se descritas a seguir:

(...)

**Provisão para benefícios a empregados**

As obrigações futuras, estimadas anualmente com base na avaliação atuarial elaborada por atuário independente, são registradas para cobrir os gastos com os planos de previdência complementar dos empregados.

A avaliação atuarial é elaborada com base em premissas e projeções de taxas de juros, inflação, aumentos dos benefícios, expectativa de vida, etc. As premissas utilizadas na avaliação atuarial são revisadas e atualizadas ao final de cada exercício ou quando ocorrerem eventos relevantes que requeiram uma nova avaliação.

O valor presente das obrigações de benefício definido é estabelecido separadamente para cada plano, utilizando o método do crédito unitário projetado e o ativo ou passivo do plano de benefício definido reconhecido corresponde ao valor presente da obrigação pelo benefício definido (utilizando uma taxa de desconto com base em títulos de longo prazo do Governo Federal), menos o valor justo dos ativos do plano, quando houver.

A partir do exercício de 2013, como consequência da aplicação do Pronunciamento Técnico CPC 33 (R1) recepcionado pela Deliberação CVM nº 695 de 13/12/2012, os ganhos ou perdas atuariais são reconhecidos integralmente como ativos ou passivos atuariais no mesmo exercício em que ocorrem tendo como contrapartida o patrimônio líquido da Companhia. (destacamos)

Quanto ao ponto, cabe ainda destacar que o Protocolo de Cisão estabeleceu uma série de obrigações que, agora, a CEEE-G, abusivamente, nega-se a cumprir e observar. Entre eles, destaca-se os seguintes trechos do protocolo de cisão aprovado pela CEEE-G (vide os trechos abaixo transcritos em destaque no “ANEXO6”):

8. CONDIÇÃO SUSPENSIVA E DEMAIS CONDIÇÕES DA CISÃO PARCIAL E INCORPORAÇÃO

(...)

8.2. A Incorporadora sucederá a Companhia em todos os seus direitos e obrigações relativos à Parcela Cindida do patrimônio da Companhia que lhe for vertida, conforme o artigo 229, §1º, da Lei das S.A. Não haverá solidariedade entre a Companhia e a



Incorporadora em relação a quaisquer direitos e obrigações relativos à Parcela Cindida, nos termos do parágrafo único do artigo 233 da Lei das S.A.<sup>3</sup>

8.3. **A Cisão Parcial com Incorporação não importará em qualquer solução de continuidade das atividades da Companhia.**

(...)

8.6. **Uma vez aprovada a Cisão Parcial com Incorporação, caberá aos administradores da Companhia praticarem todos os atos que se fizerem necessários à perfeita regularização, implementação e formalização do estabelecido no presente Protocolo, inclusive registros e averbações, nos termos da legislação aplicável. (destacamos)**

A simples leitura dos trechos acima destacados revela que a CEEE-G teve vertido para o seu patrimônio as obrigações relativas aos planos de previdência complementar de seus empregados, demonstrando ser completamente infundada e descabida a afirmação da CEEE-G no sentido de não ser ela patrocinadora dos planos previdenciários em questão.

Da análise da ata de AGE da CEEE-G (“ANEXO6”) que aprovou a cisão e o recebimento do patrimônio (bens, direitos e obrigações) a ela vertidos pela CEEE-GT, cumpre observar que a aceitação da sucessão quanto às obrigações constou expressamente na deliberação tomada referida Companhia. Ficou consignado na deliberação tomada:

**3 – Aprovação da incorporação da parcela cindida da Companhia Estadual de Geração e Transmissão de Energia Elétrica pela Companhia, nos termos do Protocolo, com o consequente aumento do capital social da Companhia: O acionista representando 100% do capital social da Companhia, sem quaisquer emenda ou ressalva, aprovou a incorporação da Parcela**

---

<sup>3</sup> Destaca-se que, apesar de ter havido a tentativa de restringir a responsabilidade das companhias resultantes da cisão da CEEE-GT exclusivamente à parcela do patrimônio vertido – conforme deliberação referente a este trecho específico na Assembleia Geral Extraordinária que aprovou a cisão – o SENERGISUL formalizou sua oposição a esta intenção, amparado na parte final do parágrafo único do art. 233 da Lei 6.404/76, mantendo a solidariedade ampla entre as sociedades (não só quanto ao patrimônio vertido), mas igualmente em relação às obrigações trabalhistas e previdenciárias.



Cindida (conforme definida no Protocolo) pela Companhia, nos termos e condições estabelecidos no Protocolo, **sendo certo que a Companhia sucederá a CEEE-GT exclusivamente nos direitos e obrigações integrantes da Parcela Cindida que lhe são transferidos, (...)** (destacamos)

Em que pese as disposições constantes nos atos societários acima referidos sejam suficientes para demonstrar a sucessão da CEEE-G nas obrigações assumidas pela CEEE-GT, em especial a obrigação executada nesta demanda, destaca-se que a Lei 6.404/76 também consolida tal situação quando da ocorrência do procedimento de cisão.

Estipulam os art. 229 e 234 do referido diploma legal o seguinte:

Art. 229. A cisão é a operação pela qual a companhia transfere parcelas do seu patrimônio para uma ou mais sociedades, constituídas para esse fim ou já existentes, extinguindo-se a companhia cindida, se houver versão de todo o seu patrimônio, ou dividindo-se o seu capital, se parcial a versão.

§ 1º Sem prejuízo do disposto no artigo 233, **a sociedade que absorver parcela do patrimônio da companhia cindida sucede a esta nos direitos e obrigações relacionados no ato da cisão**; no caso de cisão com extinção, as sociedades que absorverem parcelas do patrimônio da companhia cindida sucederão a esta, na proporção dos patrimônios líquidos transferidos, nos direitos e obrigações não relacionados.

§ 2º Na cisão com versão de parcela do patrimônio em sociedade nova, a operação será deliberada pela assembleia-geral da companhia à vista de justificação que incluirá as informações de que tratam os números do artigo 224; a assembleia, se a aprovar, nomeará os peritos que avaliarão a parcela do patrimônio a ser transferida, e funcionará como assembleia de constituição da nova companhia.

§ 3º A cisão com versão de parcela de patrimônio em sociedade já existente obedecerá às disposições sobre incorporação (artigo 227).

§ 4º **Efetivada a cisão com extinção da companhia cindida, caberá aos administradores das sociedades que tiverem absorvido parcelas do seu patrimônio promover o arquivamento e publicação dos atos da operação; na cisão com versão parcial do patrimônio,**

esse dever caberá aos administradores da companhia cindida e da que absorver parcela do seu patrimônio.

§ 5º As ações integralizadas com parcelas de patrimônio da companhia cindida serão atribuídas a seus titulares, em substituição às extintas, na proporção das que possuíam; a atribuição em proporção diferente requer aprovação de todos os titulares, inclusive das ações sem direito a voto.

Art. 234. A certidão, passada pelo registro do comércio, da incorporação, fusão ou cisão, **é documento hábil para a averbação, nos registros públicos competentes, da sucessão, decorrente da operação, em bens, direitos e obrigações.**  
(destacamos)

A partir da leitura de tais dispositivos, fica cabalmente demonstrado que a CEEE-G sucedeu a CEEE-GT em todas as obrigações relativas ao patrimônio que lhe foi vertido, em especial as obrigações relativas ao patrocínio dos planos de previdência complementar dos empregados a ela transferidos.

Para que não paire dúvida sobre a extensão da obrigação previdenciária assumida pela CEEE-GT e transferida para a CEEE-G na referida cisão, reitera-se que consta nos autos, no “ANEXO4”, cópias do Convênio de Adesão, Termos Aditivos aos Convênios de Adesão aos Planos de Benefícios CEEEPprev (vide Cláusulas 3.4 a 3.6) e Plano Único CEEE (vide Cláusulas 3.4 e 3.5).

A transcrição dos trechos do protocolo de cisão acima demonstra que houve tanto a “sucessão a título universal” que é decorrente da cisão, em si, como a “sucessão a título singular”, pois as obrigações foram mencionadas expressamente no protocolo de cisão.<sup>4</sup>

---

<sup>4</sup> EIZIRIK, Nelson. A Lei das S/A Comentada, v IV. SP: Quartier Latin, 2021, p. 157 e ss.

A propósito do tema, é pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a sociedade cindenda é sucessora em todas as obrigações, havendo amplo conjunto de decisões decorrente dos processos de privatização das Companhias de Telecomunicação, a qual estabelece que a responsabilidade da sociedade cindenda atinge, inclusive, os passivos ocultos. Ou seja, há solidariedade sobre todas as obrigações, por força do Art. 233, da Lei 6.404/76.<sup>5</sup>

Se essas obrigações já existiam antes da cisão e a CEEE-G recebeu a relação jurídica mantida com os empregados vinculados a tais planos, sucede a CEEE-GT (CEEE-T) em tal relacionamento jurídico a partir do arquivamento dos atos de cisão da Junta Comercial, conforme previsão do art. 234 da Lei 6.404/76.

Observa-se, portanto, que há um duplo inadimplemento da CEEE-G:

- 1) seus administradores não promoveram os atos necessários para regularização das relações jurídicas e obrigacionais em que ela sucedeu a CEEE-GT (como na relação previdenciária administrada pela Fundação Família Previdência);
- 2) a Companhia afirma que deixará de pagar as contribuições previdenciárias atinentes à posição de patrocinadora dos planos em questão, sob o argumento de que não está vinculada a tais obrigações.

---

<sup>5</sup> BRANCO, G. L. C.. Responsabilidade da sociedade cindenda por contrato de participação financeira para emissão de ações. Passivo oculto não sujeito aos efeitos do parágrafo único do Art. 233 da LSA: comentário ao acórdão do resp. 1.651.814 - SP. REVISTA DOS TRIBUNAIS (SÃO PAULO. IMPRESSO), v. 996, p. 769-775, 2018.

Esses elementos demonstram que o argumento da CEEE-G é completamente infundado, e configura uma afronta deliberada da Companhia e de seu novo controlador privado, às premissas fixadas pelo Estado do Rio Grande do Sul para a privatização do Grupo CEEE.

Nesse sentido, outro elemento que demonstra que a argumentação lançada pela CEEE-G não tem fundamento jurídico é o conteúdo da Lei Estadual 12.593/2006, que autorizou o Poder Executivo do Rio Grande do Sul a realizar a reestruturação societária que envolveu a CEEE-G. Estipula o referido corpo normativo que há expressa **responsabilidade solidária** de todas as companhias resultantes da cisão referida (dentre elas a CEEE-G) ao patrocínio e custeio dos planos de benefícios previdenciários administrados pela Fundação Família Previdência (nova denominação da Fundação CEEE):

Art. 6º - As sociedades resultantes da reestruturação societária e patrimonial autorizada por esta Lei deverão assegurar, solidariamente, o patrocínio e custeio dos planos de benefícios previdenciários atualmente administrados e/ou operados pela Fundação CEEE de Seguridade Social - ELETROCEEE -, a qual estão vinculados os assistidos desta e os atuais empregados e complementados da CEEE, atendendo aos limites, condições e critérios estabelecidos pelo órgão regulador e fiscalizador das entidades de previdência complementar, nos termos da legislação federal pertinente.

Assim, além das regras de sucessão estipuladas na legislação societária, há regra expressa de responsabilidade solidária entre as Empresas do Grupo CEEE, o que reforça a improcedência do argumento de não haver responsabilidade da CEEE-G quanto ao patrocínio dos planos de previdência complementar de seus empregados.

De todos esses elementos, não paira dúvida de que a CEEE-G sucedeu a CEEE-GT nas obrigações atinentes aos planos de previdência



complementar dos empregados que foram transferidos para a primeira via cisão, sendo completamente ilícito e malicioso o posicionamento assumido pela CEEE-G no comunicado acima transcrito (“ANEXO3”).

**3. DA OBRIGAÇÃO DE FAZER OBJETO DESTE PROCESSO – DA OBRIGAÇÃO DA CEEE-G PRATICAR OS ATOS DE REGULARIZAÇÃO DA SUCESSÃO DA RELAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ATRELADA AOS CONTRATOS DE TRABALHO A ELA VERTIDOS NA CISÃO REFERIDA; E DA OBRIGAÇÃO DE CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES ATINENTES AO PATROCÍNIO DE DITOS PLANOS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR.**

No tópico anterior, ficou demonstrado que:

- 1) a CEEE-GT (CEEE-T) era patrocinadora dos planos de previdência complementar dos empregados vertidos para a CEEE-G.
- 2) por conta da cisão indicada, a CEEE-G sucedeu a CEEE-GT ao receber o patrimônio transferido por essa última, em especial as obrigações relacionadas aos planos de previdência complementar, conforme expressamente constou nos documentos que instruíram a referida reorganização societária.

Por conta da sucessão cristalizada e da negativa ilícita da CEEE-G em cumprir as obrigações assumidas, ajuíza-se esta demanda a fim de que a CEEE-G seja compelida a cumprir as obrigações que constam no ato de cisão, quais sejam:

**(1) regularizar sua figuração nas entidades vinculadas às obrigações assumidas, em especial a Fundação Família Previdência, mediante a prática de atos complementares e decorrentes da cisão; e,**

**(2) cumprir as obrigações – em especial as previdenciárias – das quais é sucessora da CEEE-GT perante os representados do Sindicato Autor, nos exatos termos em que tais obrigações foram estipuladas.**

Em que pese a CEEE-G não tenha assinado um aditivo ao Convênio de Adesão outrora firmado pela CEEE-GT, para consolidar-se como patrocinadora do plano de previdência complementar, cumpre destacar que tal ato possui natureza estritamente formal, não possuindo força para afastar a sucessão perfectibilizada pela aprovação da cisão e as responsabilidades que a CEEE-G assumiu, seja contratualmente, seja por conta das disposições da Lei 6.404/76, decorrentes da referida cisão.

A sucessão da CEEE-G com patrocinadora dos planos de previdência complementar consolidou-se com o arquivamento da cisão da JUCISRS (conforme comprova o arquivamento constante no “ANEXO6”) e a superação das condições suspensivas referidas no ato (superação última que se consolidou e viabilizou a privatização do controle societário da CEEE-G).

A obrigação de a CEEE-G observar as regras relativas à condição de patrocinadora dos planos de previdência complementar de seus empregados é inquestionável, como visto acima, e não deveria suscitar nenhuma discussão jurídica minimamente séria. Contudo, não é esse o comportamento observado pela CEEE-G após a transferência das ações do Estado do RS para o novo controlador, o que fica evidente do posicionamento

adotado no comunicado direcionado a seus empregados, que é completamente ilícito e torna necessária esta demanda para cessar o inadimplemento.

Por conta disso, postula-se que esse MM. Juízo determine que a CEEE-G dê cumprimento às medidas necessárias para regularização da relação previdenciária mantida com seus empregados e a Fundação Família Previdência (administradora dos planos previdenciários em tela), bem como cumpra as obrigações de patrocinadora de tais planos, em que sucedeu a CEEE-GT por conta da cisão suprarreferida, obrigando ela a satisfazer o pagamento das contribuições financeiras devida aos planos previdenciários, sob pena de assim não agindo lhe ser imposta a aplicação de penalidade em periodicidade diária que assegure a efetividade das obrigações por ela assumidas e inadimplidas.

Cabe destacar, por medida de lealdade a esse MM. Juízo, que está em curso perante a PREVIC procedimento em que as empresas do Grupo CEEE promovem a retirada do patrocínio dos planos de previdência complementar dos empregados a ele vinculados. A demanda não tem nenhuma pretensão quanto a tal procedimento, que tem regras próprias a serem observadas até a concretização de eventual retirada do patrocínio. O que se busca neste feito é que as obrigações de patrocinadoras dos referidos planos de previdência complementar que a CEEE-G sucedeu a CEEE-GT sejam cumpridas, o que deverá ser observado até eventual retirada de patrocínio dos referidos planos, conforme expressamente previsto na legislação que regulamenta essa questão.

#### 4. LIMINAR – TUTELA DE URGÊNCIA E OS FUNDAMENTOS JURÍDICOS PARA DEFERIMENTO DA LIMINAR

Conforme amplamente demonstrado, tanto os atos societários que aprovaram a cisão da CEEE-GT e a versão do patrimônio para a CEEE-G, quanto a legislação incidente na espécie, estipulam, de forma inquestionável, que a CEEE-G é sucessora da CEEE-GT nas obrigações previdenciárias decorrentes dos Convênios de Adesão aos planos de previdência complementar objeto deste processo.

Outrossim, demonstrou-se que a CEEE-G já emitiu correspondência a seus empregados afirmando entender não ser responsável pelas obrigações previdenciárias a eles vinculadas, **negando-se** a assumir a condição de ser patrocinadora dos planos em questão e a realizar as contribuições financeiras que até então eram realizadas pelo ente patronal.

Diante desse comportamento, passa a ser imperioso o deferimento de liminar, em regime de urgência: (1) a fim de tutelar o direito dos substituídos pelo Sindicato Autor e obrigar a CEEE-G a cumprir as obrigações atinentes ao patrocínio dos planos de previdência complementar objeto deste feito; e (2) obrigar dita Companhia a manter os descontos financeiros e a operacionalização das atividades prevista no regulamento de cada um dos planos, tendo em vista o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 294 e 300 do CPC para a tutela de urgência.

Quanto à probabilidade do direito, cabe destacar que, neste processo, tem-se mais do que isso: tem-se a certeza do direito. A certeza de que houve a sucessão da CEEE-G em relação à condição de patrocinadora dos planos previdenciários objeto deste feito, o que obriga a ela cumprir as

obrigações decorrentes de tal situação jurídica, em especial o pagamento das contribuições mensais necessárias para a manutenção dos planos de previdência complementar e operacionalizar as atividades a ela impostas no regulamento dos planos (realização de descontos, repasses financeiros, etc).

A necessidade de deferimento da liminar também se justifica, pois é latente o *perigo de dano irreparável* a que estão expostos os empregados que foram transferidos para a CEEE-G e a higidez dos planos de previdência complementar.

O *perigo de dano*, evidencia-se em dois aspectos. Primeiro, a partir do comando endereçado pela CEEE-G a seus empregados. A sociedade alega, ilicitamente, que não sucedeu a CEEE-GT como patrocinadora dos planos de previdência complementar e orienta os empregados para providenciarem, perante a Fundação Família, o desligamento unilateral dos planos mantidos, em completa afronta à legislação que regulamenta esse procedimento da extinção da relação previdenciária (o procedimento de retirada de patrocínio). A prática destes atos pelos empregados, induzidos por informação incorreta e maliciosa repassada pela empregadora pode causar, por si só, dano imediato aos planos de previdência destes funcionários, desestruturando-os financeiramente. Segundo, porque a empresa efetivamente informou que encerrará a contribuição na condição de patrocinadora já no mês em curso (novembro/2022), o que, por si só, desorganizará a estrutura de participação regulamentada nestes planos de benefícios. Tal ato é completamente absurdo, pois se sua pretensão é retirar o patrocínio dos planos de previdência complementar deve a CEEE-G se submeter à legislação que regulamenta tal questão, em especial as disposições do art. 25 da Lei Complementar 109/2001, que obriga o cumprimento de todas as obrigações previdenciárias objeto deste processo até a finalização do processo

de retirada de patrocínio<sup>6</sup>, o qual é regulamentado, a partir de outubro de 2022, pela Resolução CNPC n. 53/2022<sup>7</sup>. Ao permitir-se a continuidade do comportamento ilícito da CEEE-G coloca-se em risco a higidez da relação jurídica previdenciária que a empresa insiste em desconsiderar e violar.

Veja-se que o agir da CEEE-G tem por consequência estabelecer o caos na relação plurilateral previdenciária mantida com os empregados e com a Fundação Família Previdência. Primeiro, informa que não realizará o pagamento da contribuição previdenciária patronal e, depois, determina que os empregados busquem a administradora dos planos (a Fundação Família Previdência) a fim de que pratiquem atos unilaterais que resultarão na rescisão dos referidos planos, por ações praticadas pelos empregados, orientados de má-fé pela CEEE-G.

Esse comportamento tem como consequência unitária a cristalização de prejuízos que atingem exclusivamente à parte mais fraca da relação jurídica. Não se pode permitir que os atos ilícitos colocados em prática pela CEEE-G sejam realizados em detrimento dos direitos de seus empregados.

---

<sup>6</sup> Lei Complementar 109/2001. Art. 25. O órgão regulador e fiscalizador poderá autorizar a extinção de plano de benefícios ou a retirada de patrocínio, **ficando os patrocinadores e instituidores obrigados ao cumprimento da totalidade dos compromissos assumidos com a entidade relativamente aos direitos dos participantes, assistidos e obrigações legais, até a data da retirada ou extinção do plano.**

Parágrafo único. Para atendimento do disposto no caput deste artigo, a situação de solvência econômico-financeira e atuarial da entidade deverá ser atestada por profissional devidamente habilitado, cujos relatórios serão encaminhados ao órgão regulador e fiscalizador. (destacamos)

<sup>7</sup> Resolução CNPC 53/2022. Art. 21. O plano de benefícios objeto de retirada de patrocínio deve ser mantido em funcionamento, com o cumprimento de todas as suas obrigações, até a data do cálculo, incluindo-se:

I - a concessão e o pagamento de benefícios e dos institutos da portabilidade, do benefício proporcional diferido, do autopatrocínio e do resgate; e

II - **o pagamento de contribuições pelos participantes, assistidos e patrocinador retirante**, bem como o cumprimento de qualquer outro compromisso assumido com o plano de benefícios. (destacamos)

Esses beneficiários se viram surpreendidos pela atitude completamente desmesurada da patrocinadora CEEE-G, sendo direito deles que esse MM. Juízo assegure o cumprimento das obrigações expressamente assumidos pela referida empresa enquanto houver a tramitação deste processo.

Diante dessa situação, a única forma para evitar prejuízo às partes envolvidas é o deferimento da liminar ora postulada, que tem por objetivo assegurar que CEEE-G continue e adimplir todas as obrigações relativas aos planos de previdência complementar de seus empregados, administrados pela Fundação Família Previdência, enquanto houver o trâmite deste processo, ou enquanto não haja a finalização de processo de retirada de patrocínio a ser proposto pela CEEE-G.

Ante o exposto, requer seja deferida a tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC, para o fim de determinar que a CEEE-G:

- (1) regularize sua figuração nas entidades vinculadas às obrigações assumidas, em especial a relação previdenciária administrada pela Fundação Família Previdência, mediante a prática dos atos complementares e legalmente decorrentes da cisão; e,
- (2) cumpra as obrigações das quais é sucessora da CEEE-GT perante os representados do Sindicato Autor, nos exatos termos em que tais obrigações foram estipuladas.

## **5. DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. ISENÇÃO DAS DESPESAS PROCESSUAIS.**

O Sindicato Autor atua, *in casu*, na condição de substituto processual dos representados mencionados acima, exercendo dever

constitucional de preservação e defesa dos direitos e interesses individuais e coletivos da categoria profissional que representa, como autorizado pelo art. 8º, inciso III, da Constituição Federal. A substituição processual tem seu rito regulado pelo Código de Defesa do Consumidor, que trata da defesa coletiva de direitos individuais homogêneos.

Prevê o art. 87 do CDC, quanto às ações coletivas:

Art. 87. Nas ações coletivas de que trata este código não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogados, custas e despesas processuais.

O espírito do dispositivo legal acima mencionado reside no fato de que a entidade que atua em substituição processual busca a concretização de direitos alheios, seus representados, exercendo seu dever de representação coletiva. A mesma lógica se aplica à representação processual dos empregados da CEEE-G pelo Sindicato, caso em análise.

O Sindicato, associação civil sem fins lucrativos, exerce aqui seu dever de representação da categoria, valorizando e garantindo o exercício do direito de acesso à Justiça por seus substituídos.

Por isso, requer a concessão do benefício da gratuidade da justiça, na forma do art. 87 do CDC.

Em acréscimo às previsões do dispositivo mencionado, cumpre ainda mencionar que a concessão da gratuidade da justiça também deve ser deferida por conta da condição econômico-financeira do Sindicato Autor, que não possui condições financeiras de arcar com as custas do processo sem prejuízo de sua regular operação.



Para demonstrar essa situação de extrema dificuldade financeira, o Autor acosta no “ANEXO7” seus balanços patrimoniais relativos aos exercícios de 2016, 2017, 2018, 2019, 2020 e 2021, sendo que o último é o balanço mais recente publicado pelo Sindicato, na medida em que o balanço de 2022 ainda não foi finalizado/apreciado pelos órgãos competentes.

Da análise dos documentos, vê-se que o Sindicato Autor opera há anos com *déficit* substancial, sendo que, atualmente, seu patrimônio líquido é negativo (-R\$48.778.017,00)

| EXERCÍCIO | PATRIMÔNIO<br>LÍQUIDO<br>DEFICITÁRIO |
|-----------|--------------------------------------|
| 2016      | -R\$50.017.945,00                    |
| 2017      | -R\$49.860.246,00                    |
| 2018      | -R\$51.632.011,00                    |
| 2019      | -R\$50.683.536,00                    |
| 2020      | -R\$48.701.668,00                    |
| 2021      | -R\$48.778.017,00                    |

Não é demais ressaltar que, embora as cifras do ativo circulante possam parecer “altas” segundo um parâmetro utilizado para pessoas físicas, as quantias indicadas são ínfimas no contexto operacional de uma pessoa jurídica do porte do Autor, que possui inúmeras contas a pagar mês a mês, na ordem de dezenas de milhões de reais, essas devidamente representadas no passivo circulante. O **ativo circulante não chega a atingir nem 1% do passivo circulante.**

Destaca-se que até mesmo os imóveis do Sindicato estão sendo oferecidos em pagamento de suas dívidas. Há, também, diversos outros processos em curso em face deste Sindicato, visando ao pagamento de

obrigações líquidas, certas e exigíveis (vide “ANEXO7”, que também lista os processos ativos no Sistema Eproc, sem considerar demandas de outras competências jurisdicionais e outros sistemas do Judiciário).

Como se sabe, a principal fonte de receitas de qualquer ente sindical de trabalhadores é a contribuição sindical, descontada em folha de pagamento. Com a edição da Lei 13.467/2017, contudo, foi extinta a contribuição sindical compulsória dos trabalhadores<sup>8</sup>, tornando sombrio o futuro dos Sindicatos obreiros quanto ao seu sustento financeiro – e, conseqüentemente, quanto à capacidade de exercer a adequada defesa dos interesses de seus representados.

Independentemente de tal situação financeira delicadíssima, o Sindicato Autor comparece a esse MM. Juízo dando cumprindo ao seu *munus* e a função social que exerce. Ocorre que, como visto da documentação em anexo, não tem condições o Sindicato Autor de dispender recursos financeiros necessários à defesa dos Direitos da coletividade que representa, razão pela

---

<sup>8</sup> Alteração do art. 545 da CLT: Os empregadores ficam obrigados a descontar da folha de pagamento dos seus empregados, **desde que por eles devidamente autorizados**, as contribuições devidas ao sindicato, quando por este notificados.

Alteração do art. 578 da CLT: As contribuições devidas aos sindicatos pelos participantes das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão, sob a denominação de contribuição sindical, pagas, recolhidas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo, **desde que prévia e expressamente autorizadas**.

Alteração do art. 579 da CLT: **O desconto da contribuição sindical está condicionado à autorização prévia e expressa dos que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional**, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no art. 591 desta Consolidação.

Alteração dos artigos 582, 583, 587 e 602 da CLT, que tratam dos percentuais e datas de descontos das contribuições – com o destaque à necessidade de prévia autorização do trabalhador para a efetivação do repasse.

qual a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita torna-se fundamental.

Sendo assim, tendo sido demonstrado que o Sindicato Autor não agrega condições financeiras que lhe permitam arcar com as despesas processuais, também por esse motivo é o caso de deferimento do **benefício da gratuidade da justiça, o que desde já se requer.**

## 6. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer que Vossa Excelência:

(a) EM TUTELA DE URGÊNCIA, liminarmente, determine que a CEEE-G

**(a.1) regularize sua figuração nas entidades vinculadas às obrigações assumidas, em especial a relação previdenciária administrada pela Fundação Família Previdência, mediante a prática dos atos complementares e legalmente decorrentes da cisão; e,**

**(a.2) cumpra as obrigações das quais é sucessora da CEEE-GT perante os representados do Sindicato Autor, nos exatos termos em que tais obrigações foram estipuladas.**

(b) NO MÉRITO, julgue procedente os pedidos para tornar definitivas as ordens de cumprimento das obrigações objeto das liminares acima especificadas.

- (c) **CONDENE** a Ré ao pagamento das obrigações derivadas da aplicação do princípio da sucumbência, arbitrando honorários nos termos da Lei, devendo o percentual dos honorários advocatícios ser calculada com base no somatório dos valores que a Ré alega que não irá pagar, a ser liquidado oportunamente.

No que diz respeito aos requisitos do art. 319 do Código de Processo Civil, informa o Autor que está à disposição desse MM. Juízo para fins de realização de audiência de conciliação.

## 7. DOS REQUERIMENTOS

Ante o exposto, requer que Vossa Excelência:

- (a) **DEFIRA** a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita (**AJG**), nos termos da fundamentação acima apresentada;
- (b) **DETERMINE** a citação dos Réus, para, querendo, contestar, sob pena de revelia; e;
- (c) **DEFIRA** a produção de todas as provas necessárias à comprovação do alegado, em especial prova documental, exibição de documento ou coisa, prova pericial e depoimento pessoal do representante legal dos Réus, sob pena de confissão.

À causa, dada a dificuldade de se especificar de antemão a quantia envolvida, atribui-se o valor de alçada: R\$ 12.177,50 (doze mil, cento e setenta e sete reais e cinquenta centavos).

Porto Alegre, 11 de novembro de 2022.

Diogo Merten Cruz  
OAB.RS 58.635

Pedro Teixeira Mesquita da Costa  
OAB.RS 72.811

#### ANEXOS DA PETIÇÃO INICIAL

- “**PROC2**” – Procuração e Substabelecimento;
- “**ANEXO3**” – Comunicado enviado pela CEEE-G a seus empregados;
- “**ANEXO4**” – Documentos que comprovam a adesão da CEEE-GT às obrigações previdenciárias referidas neste processo;
- “**ANEXO5**” – Ata da Cisão aprovada na CEEE-T e na CEEE-G, contendo como anexo o Protocolo de Cisão e Laudo de Avaliação;
- “**ANEXO6**” – Comprovante de arquivamento na JUCISRS da cisão aprovada da CEEE-G;
- “**ANEXO7**” – Documentos que embasam o pedido de AJG;